

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 04/01/2016 (A)

Codigo	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2012	2013	2014			2015	2016
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE								
4.9.7.2.2.01.02.00.00.00	Ded de Recei Para Form do FUNDEB - IPVA	-12.195,07	-14.070,05	0,00	-34.000,00	-40.000,00	-48.000,00	-51.120,00
4.9.7.2.2.01.02.01.00.00	Dedução de Rec. para formação do Fundeb - IPVA	0,00	0,00	0,00	-34.000,00	-40.000,00	-48.000,00	-51.120,00
4.9.7.2.2.01.03.00.00.00	Deduç de Recei p/ Form do FUNDEF/FUNDEB-ICMS	-587.602,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total por entidade:	12.877.366,15	5.986.447,36	0,00	16.131.641,83	17.386.076,53	19.406.902,72	20.668.351,36
	Total geral:	12.877.366,15	5.986.447,36	0,00	16.131.641,83	17.386.076,53	19.406.902,72	20.668.351,36

209

05

**ANEXO DE RISCOS
FISCAIS**

270
22

147

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PELA CHUVA TORRENCIAL	44.818,69	ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR USANDO A RESERVA DE CONTINGÊNCIA	44.818,69
SUBTOTAL	44.818,69	SUBTOTAL	44.818,69

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PELA BAIXA ARRECADAÇÃO NA FONTE ORDINÁRIA DEVIDO A CRISE MUNDIAL E NACIONAL	50.000,00	ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO SE DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	94.818,69	TOTAL	94.818,69

06

**COMPROVANTE DE
PUBLICAÇÃO**

272



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Ano 4 - Nº 631

Página 28

Divulgado em 25 de maio de 2015

Publicação terça-feira, 25 de maio de 2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA PORTARIA Nº 339/2015

PORTARIA Nº 339/2015, DE 21 DE MAIO DE 2015,
NOMEIA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO A SENHORA CILENE LEITE DA
SILVA PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSORA, JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 645/2015 DE: 04 de Maio de 2015.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei
Orçamentária Anual de 2016 e dá Outras Providências".

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte,
ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º,
esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Canabrava do Norte orienta a
elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõem sobre as alterações na Legislação
Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de
2015 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei
Complementar 101/2000 e na Portaria STN nº 249/2010, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Quadro I - Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados
Primário e Nominal e Dívida (art. 4º § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II - Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado
Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios
Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III - Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado
Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios
Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV - Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III
da LC 101/00);

V - Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos
(art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI - Quadro VI - Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII - Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração
Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (art. 4º, § 2º, Inciso
IV, alínea "a" da LC 101/00);

IX - Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º c/c art. 5º, III, ambos da LC 101/00);

X - Obras em Andamento (art. 45º da LC 101/00);

Artigo 3º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2016, a
Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao Orçamento por
Resultados Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de
2014/2017.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de
novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as
despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de
cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja
realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 5º - São prioridades da Administração Pública Municipal para o
exercício de 2016 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- Educação;
- Saúde e Saneamento;
- Infra-Estrutura Urbana Básica;
- Modernização Administrativa Funcional
- Política Salarial de acordo a vigente;
- Promoção e Assistência Social;
- Meio Ambiente e Turismo.

Artigo 6º - O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente,
recursos para atender as despesas de:

- Pagamento do serviço da dívida;
- Pagamento de pessoal e seus encargos;
- Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- Cobertura de precatórios judiciais;
- Manutenção das atividades do município e seus fundos.

- 6.0 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- 7.0 Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;
- 8.0 Contribuição ao PASEP;
- 9.0 Reserva de Contingência nos termos do artigo 19.

Parágrafo Único - Na hipótese do Município vir a contratar consórcios
Públicos para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos da Lei Federal nº
11.107/05, deverá observar as normas contidas no artigo 8º referido diploma legal.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal, tendo vista a capacidade
financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I,
integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixados novos projetos sem que
sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas
de Governo.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre
Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os
parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Conforme previsto no art. 166, § 8º da Constituição
Federal, será admitido o desequilíbrio entre receitas e despesas desde que as previsões de
receitas excedam as fixações de despesas e atendam exclusivamente às atribuições legais dos
fundos previdenciários cujo objetivo principal é a captação e aplicação dos recursos financeiros
para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, considerando ainda:

I - que as despesas de custeio dos fundos previdenciários não excedam
a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores dos entes contribuintes
conforme determinação da Portaria MPAS nº. 4992, art. 17, VIII, § 3º;

II - que os recursos dos fundos devem ser aplicados exclusivamente
nos pagamentos de benefícios previdenciários conforme determinado pelo inciso III do art. 2º da
Portaria MPAS nº. 4992;

III - que os ingressos mensais de receitas são consideravelmente
maiores que a execução das despesas legais e obrigacionais do fundo de previdência.

Artigo 9º - Ao final das ações após a publicação da Lei orçamentária do
exercício de 2016, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso,
de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento
de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e
respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de Órgãos da Administração indireta, os cronogramas
serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências
intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária.

Artigo 10º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um
bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e
Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante
necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação
financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor
impacto possível na ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência
Social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação
financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas
respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação
financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será
adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos
limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 11º - A limitação de empenho e movimentação financeira que
trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de
receita se reverta no bimestre seguinte.

Artigo 12º - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando
sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em
caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução
discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento
diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de Maio de
2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações
constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as ações de caráter
social, particularmente, a Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 13º - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei
Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00
(Oito Mil Reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 15.000,00
(Quinze Mil Reais), no caso de realização de obras Públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 14º - Para fins do disposto da alínea "e", Inciso I do artigo 4º da
Lei Complementar nº 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle de custos e
avaliação dos resultados dos programas financiados pelo Orçamento Municipal.

§ 1º - O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-
se dos seguintes critérios:

I - O levantamento de custos será feito por consulta de preços
praticados no mercado mesmo quando reterem-se a execução de obras, serviços ou aquisições
que excedam aos valores de dispensa de licitação conforme previsto no art. 43, IV da Lei Federal
8.666/93.

II - Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapasarem
os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos
licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III - Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento
das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do
prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV - Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender
solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º - O Conselho que trata este artigo será nomeado por Decreto a ser
baixado pelo Prefeito Municipal devendo seus membros representar:

- 01 - Engenheiro ou Técnico representando a Secretaria de Infra-

23



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Página 29

Publicação terça-feira, 26 de maio de 2015

estrutura Obras, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia;
II - 01 - Representante do Setor de Compras e Licitações do Município;
III - 01 - Representante da Comunidade a ser beneficiada;
IV - 01 - Representante do Conselho Municipal de Saúde, quando tratar-se de recursos da saúde;
IV - 01 - Representante da Associação de Pais, Alunos e Professores do Município, quando tratar-se de recursos da educação.

§ 3º - Os relatórios e demonstrativos produzidos pelo Conselho serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.

Artigo 15º - Na realização de programa de competência do Município, adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação do programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro Município.

§ 3º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras ou Leis específicas.

Artigo 16º - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

- I - Empaer
- II - Polícias Civil e Militar
- III - Indea
- IV - Sema
- V - Tribunal Regional Eleitoral
- VI - Exaltora Estadual
- VII - IBAMA
- VIII - Tribunal Regional do Trabalho
- IX - DETRAN

Artigo 17º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar n.º 101, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 18º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de Saúde Pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 19º - Fica constituído uma Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, equivalente a, no máximo 1% (hum por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

Artigo 20º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta Orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.

Artigo 21º - Até 30 de Novembro de 2015, o executivo poderá encaminhar ao legislativo o Projeto de Lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

- a) Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de Melhorias;
- e) Outras receitas de competência Municipal

Artigo 22º - Na ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I desta Lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

Parágrafo Único - A proposta Orçamentária deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. n.º 101 e arts. 22 a 26 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 23º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do Orçamento.

Artigo 24º - Será assegurado ao cidadão a participação nas audiências Públicas para:

- 1. Elaboração da proposta Orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta;
- 2. Avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Artigo 25º - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da

Lei Orçamentária até o início do exercício de 2016, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta Orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de Maio de 2015.

VALDEZ VIANA NUNES
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 048/2015 DE: 18/05/2015

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS."

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º. - Nomear os seguintes servidores, aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2012, conforme relação abaixo:

SERVIDOR	CARGO	CAR H O R	CL AS	SECRETARIA/LO TAÇÃO
JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	3º	SAUDE
ALEXSANDRO RIBEIRO DIAS	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	4º	FINANÇAS DETRAN
ISRAEL FERREIRA LOPES	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	5º	SAUDE
VALMERICE NUNES BRITO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	40	1º	EDUCAÇÃO
VANESSA LUCAS PEREIRA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	40	1º	ASSISTENCIA SOCIAL
HIGOR GUSTAVO DE OLIVEIRA	FARMACEUTICO	40	1º	SAUDE
TULIO CÉSAR DE SOUSA FREITAS	ODONTÓLOGO	40	1º	SAUDE
PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA	ENFERMEIRO	40	2º	SAUDE
BRYANBILL ROSA DE ARAUJO	ENFERMEIRO	40	3º	SAUDE
IRAMAIA ROSANA MANTELLI PEZATTI MARQUES	ENFERMEIRO	40	4º	SAUDE
LUANA DA SILVA PIAGEM	PSICÓLOGO	40	1º	ASSISTENCIA SOCIAL
MARIA VALVERDE DE SANTANA	PROFESSOR LICENCIATURA PEDAGOGIA	EM EM 30	1º	EDUCAÇÃO
JANIÑA PEREIRA BARROS ROCHA	PROFESSOR LICENCIATURA PEDAGOGIA	EM EM 30	2º	EDUCAÇÃO
ANA PAULA PEREIRA NERES	PROFESSOR LICENCIATURA PEDAGOGIA	EM EM 30	3º	EDUCAÇÃO
MARIA ROSEANE ARAGÃO FEITOSA	PROFESSOR LICENCIATURA PEDAGOGIA	EM EM 30	4º	EDUCAÇÃO
CECILIA SOUZA DA SILVA LIMA	PROFESSOR LICENCIATURA PEDAGOGIA	EM EM 30	5º	EDUCAÇÃO
LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO	CONTROLE INTERNO	40	1º	ADMINISTRAÇÃO
GUSTAVO BENTO GLÓRIA	BIOMÉDICO	40	1º	SAUDE

274

DO OBJETO: Contratação de um Professor de Ciências, em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015.

DO VALOR: Valor mensal de R\$ 2.877,32 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08 – Secretaria de Educação. 02 – Fundo Manut. E Desenv. Da Educação Básica – FUNDEB. 2.047– Manutenção do FUNDEB 60%. 3.1.90.04.00.00.00.00.0111- Contratação para Tempo Determinado.

DA VIGÊNCIA: 18/05/2015 à 18/12/2015.

ASSINAM: DIRCEU MARTINS COMIRAN – Prefeito Municipal / CONTRATANTE e JOSÉ APARECIDO DA SILVA / CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 031/2015

PORTARIA Nº 031/2015 DE: 01/04/2015

“EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGANICA MUNICIPAL ARTIGO 83 PARAGRAFO II E XXX.”

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º. – Fica revogada a portaria nº. 025/2015, que exonera a Srª. LUANA RESENDE NUNES, na Função de

SECRETÁRIA DE FINANÇAS,

deste Município.

Artigo 2º. – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de Abril de 2015.

VALDEZ VIANA NUNES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE

PUBLIQUE -SE

CUMPRE-SE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 048/2015

PORTARIA Nº 048/2015 DE: 18/05/2015

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS.”

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º. - Nomear os seguintes servidores, aprovados no Concurso Público Municipal nº001/2012, conforme relação abaixo:

SERVIDOR	CARGO	CAR HOR	CLAS	SECRETARIA/LOTAÇÃO
JOSE ANTONIO DE SOUZA GOMES	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	3º	SAUDE
ALEXSANDRO DIAS RIBEIRO	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	4º	FINANÇAS / DE-TRAN
ISRAEL FERREIRA LOPES	GUARDA MUNICIPAL DE VIGILANCIA	40	5º	SAUDE

VALMERICE NUNES BRITO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	40	1º	EDUCAÇÃO
VANESSA LUCAS PEREIRA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	40	1º	ASSISTENCIA SOCIAL
HIGOR GUSTAVO DE OLIVEIRA	FARMACEUTICO	40	1º	SAÚDE
TULIO CÉSAR DE SOUSA FREITAS	ODONTÓLOGO	40	1º	SAÚDE
PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA	ENFERMEIRO	40	2º	SAÚDE
BRYANBILL ROSA DE ARAUJO	ENFERMEIRO	40	3º	SAÚDE
IRAMAIA ROSANA MANTELLI PEZATTI MARQUES	ENFERMEIRO	40	4º	SAÚDE
LUANA DA SILVA PIAGEM	PSICÓLOGO	40	1º	ASSISTENCIA SOCIAL
MARIA VALVERDE DE SANTANA	PROFESSOR EM LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	30	1º	EDUCAÇÃO
JANIRA PEREIRA BARROS ROCHA	PROFESSOR EM LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	30	2º	EDUCAÇÃO
ANA PAULA PEREIRA NERES	PROFESSOR EM LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	30	3º	EDUCAÇÃO
MARIA ROSEANE ARAGÃO FEITOSA	PROFESSOR EM LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	30	4º	EDUCAÇÃO
CECÍLIA SOUZA DA SILVA LIMA	PROFESSOR EM LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	30	5º	EDUCAÇÃO
LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO	CONTROLE INTERNO	40	1º	ADMINISTRAÇÃO
GUSTAVO BENTO GLORIA	BIOMÉDICO	40	1º	SAÚDE

Artigo 2º. - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 15 de Maio de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 18 de Maio de 2015.

VALDEZ VIANA NUNES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 645/2015

LEI Nº. 645/2015 DE: 04 de Maio de 2015.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 e dá Outras Providências”.

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte LEI.

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Município de Canabrava do Norte orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar n.º101 de 04 de Maio de 2000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2015 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 e na Portaria STN nº 249/2010, integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Quadro I – Metas e Resultados - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º § 2º, Inciso I da LC 101/00);

275

II – Quadro II – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III – Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV – Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V – Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII – Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LC 101/00);

IX – Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º c/c art. 5º, III, ambos da LC 101/00);

X – Obras em Andamento (art. 45º da LC 101/00);

Artigo 3º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2016, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescentadas ao Orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Artigo 5º – São prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016 o cumprimento de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e Saneamento;
- c) Infra-Estrutura Urbana Básica;
- d) Modernização Administrativa Funcional;
- e) Política Salarial de acordo a vigente;
- f) Promoção e Assistência Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo.

Artigo 6º – O Orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, recursos para atender as despesas de:

- a) Pagamento do serviço da dívida;
- b) Pagamento de pessoal e seus encargos;
- c) Duodécimos destinados ao Poder Legislativo;
- d) Cobertura de precatórios judiciais;
- e) Manutenção das atividades do município e seus fundos;
- f) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- g) Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde;
- h) Contribuição ao PASEP;
- i) Reserva de Contingência nos termos do artigo 19.

Parágrafo Único – Na hipótese do Município vir a contratar consórcios Públicos para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, deverá observar as normas contidas no artigo 8º referido diploma legal.

Artigo 7º – O Poder Executivo Municipal, tendo vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, exceto aqueles financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária deverá apresentar equilíbrio entre Receitas e Despesas, e em observância às demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Conforme previsto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, será admitido o desequilíbrio entre receitas e despesas desde que as previsões de receitas excedam as fixações de despesas e atendam exclusivamente às atribuições legais dos fundos previdenciários cujo objetivo principal é a captação e aplicação dos recursos financeiros para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, considerando ainda:

I – que as despesas de custeio dos fundos previdenciários não excedam a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores dos entes contribuidores conforme determinação da Portaria MPAS nº. 4992, art. 17, VIII, § 3º;

II – que os recursos dos fundos devem ser aplicados exclusivamente nos pagamentos de benefícios previdenciários conforme determinado pelo inciso III do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4992;

III – que os ingressos mensais de receitas são consideravelmente maiores que a execução das despesas legais e obrigacionais do fundo de previdência.

Artigo 9º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá, por Decreto, o Cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de Órgãos da Administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária.

Artigo 10º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível na ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 11º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

276


Artigo 12º – Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 13º – Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), no caso de realização de obras Públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 14º – Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo Orçamento Municipal.

§ 1º - O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se seguintes critérios:

I – O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado mesmo quando referirem-se a execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitação conforme previsto no art. 43, IV da Lei Federal 8.666/93.

II – Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III – Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV – Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º - O Conselho que trata este artigo será nomeado por Decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal devendo seus membros representar:

I – 01 – Engenheiro ou Técnico representando a Secretaria de Infra-estrutura Obras, quando tratar-se de obras ou serviços de engenharia;

II – 01 – Representante do Setor de Compras e Licitações do Município;

III – 01 – Representante da Comunidade a ser beneficiada;

IV – 01 – Representante do Conselho Municipal de Saúde, quando tratar-se de recursos da saúde;

IV – 01 – Representante da Associação de Pais, Alunos e Professores do Município, quando tratar-se de recursos da educação.

§ 3º - Os relatórios e demonstrativos produzidos pelo Conselho serão objetos de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições organizadas da sociedade.

Artigo 15º – Na realização de programa de competência do Município, adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizado em Lei Municipal e seja firmado convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definidos os deveres de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se às transferências a instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou outro Município.

§ 3º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade Jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras ou Leis específicas.

Artigo 16º – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis:

I – Empaer

II – Policias Civil e Militar

III – Indea

IV – Sema

V – Tribunal Regional Eleitoral

VI – Exatoria Estadual

VII – IBAMA.

VIII – Tribunal Regional do Trabalho

IX - DETRAN

Artigo 17º – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, § único da Lei Complementar n.º 101, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 18º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de Saúde Pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 19º – Fica constituído uma Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, equivalente a, no máximo 1% (hum por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

Artigo 20º – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta Orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo conforme previsto no § 3º do art. 12 da LC 101/2000.

277